



Arquivo eletrônico com publicações do dia

08/01/2025

Edição Nº002

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

CAPITAL / F.R. SÃO MIGUEL PAULISTA / GUARUJÁ / SÃO BERNARDO DO CAMPO

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1198584-50.2024.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1107283-66.2017.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1019127-26.2022.8.26.0004**

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1193739-72.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1191336-33.2024.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1181858-98.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1184951-69.2024.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1181140-04.2024.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180768-55.2024.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180147-58.2024.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177254-94.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168136-94.2024.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1162190-44.2024.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1005818-64.2024.8.26.0004
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0875238-23.1999.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0052875-98.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043975-29.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041969-49.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0029558-71.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

CAPITAL / F.R. SÃO MIGUEL PAULISTA / GUARUJÁ / SÃO BERNARDO DO CAMPO

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/01/2025, autorizou o que segue: CAPITAL – ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL MACKENZIE – suspensão do expediente presencial e dos prazos processuais nos dias 13 de outubro e 19 de dezembro de 2025. F.R. SÃO MIGUEL PAULISTA – suspensão do expediente presencial, a partir das 14h20, e dos prazos dos processos físicos no dia 07 de janeiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. GUARUJÁ (Prédio localizado na Rua Mário Ribeiro, 261) - suspensão do expediente presencial, a partir das 11h45, e dos prazos dos processos físicos no dia 07 de janeiro de 2025, e no período de 08 a 10 de janeiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. SÃO BERNARDO DO CAMPO – suspensão do expediente presencial, a partir das 14h20, e dos prazos dos processos físicos no dia 07 de janeiro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1198584-50.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

Processo 1198584-50.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - S.Y. - - S.S. - - T.S. - Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Sakiko Yamashiro, Shohei Shintani, Tadahiro Shintani em face de Marisa Auxiliadora Rosseto da Silva em que requerem “seja DEFERIDA a Tutela de Urgência para determinar e obrigar que a Requerida Marisa, (i) abstenha-se de explorar qualquer atividade econômica em especial mas não se limitando a estacionamento, no imóvel objeto da ação de usucapião, processo nº 1012464-76.2023.8.26.0020, até o trânsito em julgado da sentença, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência em caso de descumprimento e (ii) abstenha-se de ocupar o imóvel para qualquer finalidade, realizar limpeza de sujeiras e vegetação, realizar qualquer obra ou benfeitoria no imóvel como terraplanagem, construção de muro e outros, vez que não detém a mínima documentação necessária para exercer a atividade de estacionamento, principalmente, o Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da Lei Municipal nº 16.402/2016 e Decreto Municipal nº 57.443/16”. E, ao final, a confirmação da tutela em caráter definitivo.” É o relatório do necessário. O Código Judiciário do Estado de São Paulo preconiza que: Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete:I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião;II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada;III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo;IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventários dos cartórios que lhes estão subordinados;V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras;VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Assim, o descumprimento de normas administrativas e o exercício de atividade econômica de forma irregular não estão relacionados à competência deste juízo. No mais, a questão concernente aos requisitos para a obtenção de declaração da titularidade dominial serão apreciados na ação de usucapião que já tramita neste juízo. Também não se cogita de ajuizamento de ação autônoma para réplica. O exercício do poder de polícia é atribuição da Administração Pública, não cabendo a este juízo impor qualquer medida restritiva à ocupação do imóvel e uso da propriedade. Quanto às restrições de uso do imóvel pela parte requerida, a adequação da via eleita e fundamentos, assim como a tutela de urgência pleiteada, serão objeto de análise pelo juízo competente. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, art, 34, I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo - Decreto-Lei Complementar n. 3/1969),competente para julgar o feito (pelo critério funcional). Intimem-se. - ADV: L.H.A (OAB 124069/SP), L.H.A (OAB 124069/ SP),

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107283-66.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1107283-66.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N.S.P. - N.E.S.I. e outro - VISTOS. Fls. 210/212: Atenda-se. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: F.M.D (OAB 151692/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019127-26.2022.8.26.0004

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1019127-26.2022.8.26.0004 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - S.M.B.L. - VISTOS. Trata-se de “ação de retificação de registro de imóvel”, recebida como pedido de providências nesta Corregedoria Permanente, objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera, desta Capital, datada de 19.12.1991. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/95, sobrevindo novos esclarecimentos da parte interessada às fls. 99/100. O pedido tramitou inicialmente perante o Juízo Cível, tendo sido redistribuído a esta Corregedoria Permanente conforme fls. 179. O Senhor Titular manifestou-se às fls. 191/193, qualificando negativamente o pedido. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 206/208, opinando pela improcedência do pedido nesta seara administrativa. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Primeiramente, refaço à parte interessada a observação, já deduzida às fls. 199/200, de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Refeitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 19.12.1991, sob o Livro 177, fls. 60, do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, desta Capital. Pretende a parte interessada a correção da área transmitida no negócio jurídico. A seu turno, o Senhor Titular assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa. Com efeito, em suma, indica o Senhor Delegatário que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a confecção de ata retificativa, sendo necessária, para alteração de sua redação, que as partes procedam à lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, à qual todos devem comparecer, ou seus herdeiros e sucessores, para apor sua concordância com a alteração efetuada. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Titular na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do negócio jurídico praticado. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a

lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência à parte requerente, ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: R.O.R (OAB 310758/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1193739-72.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1193739-72.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.H.T - - A.H.T - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para afastar a exigência. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.C (OAB 302126/SP), A.C (OAB 302126/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1191336-33.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1191336-33.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: J.L.G.R (OAB 173028/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181858-98.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1181858-98.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.C.R - Vistos. Fls. 326/332: Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque

ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: A.C.R (OAB 76352/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184951-69.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1184951-69.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.V.L - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter as exigências formuladas. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: B.G.S (OAB 315826/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181140-04.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1181140-04.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - A.C.P.S - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.R.R (OAB 244421/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180768-55.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1180768-55.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Polemar Construções Ltda, - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Municipalidade de São Paulo e, por conseguinte, determino a extinção da retificação administrativa, com remessa dos interessados às vias ordinárias para solução do conflito nos termos do item 136.20, Cap. XX, das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: L.O.L (OAB 134727/SP), J.M.R.S (OAB 30900/BA), C.S.A (OAB 295565/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1180147-58.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1180147-58.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.L - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: L.A.S.J (OAB 153873/SP), O.T.F.J (OAB 228156/SP), F.P.G (OAB 316752/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1177254-94.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1177254-94.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - J.M.C.F - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: J.M.C.F (OAB 361103/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168136-94.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1168136-94.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - D.M - - F.V.S.M - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter as exigências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.J.M.U (OAB 37472CE), A.J.M.U (OAB 37472CE)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1162190-44.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1162190-44.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.G - Vistos. 1) Fls. 455/471: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: M.A.S.C (OAB 19177/ BA)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1005818-64.2024.8.26.0004

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0875238-23.1999.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 0875238-23.1999.8.26.0100 (000.99.875238-0) - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - E.M.E.S.S/A. - M.R.S. - - M.R.C. e outros - Relação: 0972/2024 Teor do ato: Relação: 0971/2024 Teor do ato: Vistos. Fls. 248: Indefiro o pedido de carga dos autos formulado por perito que não atuou neste feito. Anoto que o interessado poderá consultar os volumes do processo em cartório, bem como fotografar as peças que repute importantes para seu trabalho em outra Vara. Aguarde-se eventual consulta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao Arquivo Geral com as cautelas de praxe. Intime-se. Advogados(s): E.P.L. (OAB 234266/SP), J.T.P.G. (OAB 270757/SP), A.F.S. (OAB 279198/SP), M.R.C. (OAB 422238/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0052875-98.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0052875-98.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - D.W.B - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Daniela Wietchorek Boff, com recomendação expressa ao Oficial para que o atendimento telefônico aos usuários seja prestado por prepostos que integram o quadro funcional e a estrutura interna da própria serventia. Comunique-se a presente decisão a todos os Oficiais correicionados. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intimese a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: D.W.B (OAB 383919/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043975-29.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0043975-29.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - V.D.A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por V.D.A, com advertência ao Oficial titular para adoção de medidas imediatas e eficientes com vistas ao aperfeiçoamento do serviço prestado, com ampliação do quadro de funcionários, com reforço da formação e do treinamento dos prepostos para correta qualificação dos títulos, observando o seu dever de proceder ao exame exaustivo do título apresentado e que, havendo exigências de qualquer ordem, deverão ser formuladas de uma só vez, por escrito, de forma clara e objetiva. Por fim, determino à serventia judicial que providencie o traslado de cópias das peças de fls. 03/05, 75/78 e da presente sentença, juntando nos autos da Portaria n. 12/2024, certificando-se naqueles autos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a

parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: V.D.A (OAB 220970/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041969-49.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0041969-49.2024.8.26.0100 (apensado ao processo 0062849-62.2024.8.26.0100) - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - D.L.S - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a reclamação formulada por Davidson Lima da Silva e determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, conforme Portaria que baixo nesta data. Providencie a serventia judicial a autuação da Portaria em expediente próprio, com traslado de cópia desta sentença e de fls.36/39 e subsequente apensamento do presente expediente, que integrará o processo disciplinar como peça informativa da instrução (artigo 154 da Lei n. 8.112/1990, aplicável por analogia). Providencie, ainda, o traslado de cópias das reclamações formuladas nos autos ns. 0043815-72.2022.8.26.0100, 0039316-11.2023.8.26.0100, 0025657-95.2024.8.26.0100, 0039887-45.2024.8.26.0100, 0005849-07.2024.8.26.0100, 0024291-21.2024.8.26.0100, 0018955-36.2024.8.26.0100, 1061807-58.2024.8.26.0100, e de cópias das respectivas sentenças proferidas. Observe-se que o processo tramitará em segredo de justiça. A presente decisão servirá como mandado e ofício, com comunicação à E. Corregedoria Geral da Justiça, juntamente com cópia da Portaria n. 12/2024. Cumpra-se com presteza. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: D.L.S (OAB 394030/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0029558-71.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0029558-71.2024.8.26.0100 (apensado ao processo 0062849-62.2024.8.26.0100) - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - D.W.B - Isto posto, JULGO PROCEDENTE a reclamação formulada por Daniela Wietchorek Boff e, nesta data, determino a instauração de processo administrativo disciplinar em face do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme Portaria 12/2024 que baixo nesta data. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como da Portaria, à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: D.W.B (OAB 383919/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
